

**CONVÊNIO ICMS 205, DE 15-12-2017
(DOU DE 19-12-2017)**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nasua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 dedezembro de 2017, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da LeiComplementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13,no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementarnº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 11 fica incluído à cláusula décimaprimeira do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, com aseguite redação:

"§ 11. Em se tratando de bem ou mercadoria importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso III do caput,para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior aoque serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação(II) e sobre Produtos Industrializados (IPI).".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data desua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partirdo dia 1º de janeiro de 2018.